

Registro: 2025.0000329560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005822-02.2018.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é embargado SEVERINO FELIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37129

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005822-02.2018.8.26.0008/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: CHUBB SGUROS BRASIL S/A

EMBDO.: SEVERINO FELIX DA SILVA

Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. A matéria indicada como omissa foi expressamente analisada no julgamento do recurso de apelação. Contradição. Termo inicial. Juros de mora. Correção monetária e Juros de mora sobre as parcelas vencidas da pensão vitalícia que devem incidir sobre os respectivos vencimentos. Vício sanado. Embargos parcialmente colhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante contra o V. Acórdão de fls. 600/625, que deu parcial provimento ao recurso para afastar o pagamento da pensão por invalidez em parcela única, determinando-se o implemento por meio de prestações mensais, bem como a constituição de capital pelas devedoras. Quanto às parcelas vencidas, incidirá correção monetária a partir de cada vencimento e juros legais de mora a partir da data do evento (Súmula 54 do STJ), restando afastada, ainda, a condenação das por lucros cessantes. No mais, a indenização por danos morais e estéticos foram reduzidas para R\$12.000,00 (na forma explicitada), afastando-se, por fim, a condenação da seguradora ao pagamento dos encargos sucumbenciais referentes à lide secundária.

Diz o embargante que *“a Embargante pleiteou, em*

sede recursal, o afastamento do dever de reembolso a título de Dano Estético, já que estes estão expressamente excluídos de cobertura pela apólice que emitiu (...) Diante disso, considerando a ausência de pronunciamento expresse sobre esse tema, por esses I. Julgadores, é que a Embargante requer seja sanada tal omissão."

Aduz que "No que se refere à pensão mensal vencida, havia sido determinado na r. sentença, o acréscimo de juros de mora, desde a data da citação do Réu Embargado, mas o v. acórdão determinou a incidência de juros de mora desde o evento danoso, o que configura flagrante reformatio in pejus, já que não houve recurso de Apelação do Autor Embargado com tal pedido, o que caracteriza contradição a ser corrigida. Ademais, os juros de mora incidentes sobre pensão vencida, devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente."

Requer "o acolhimento dos presentes Embargos com relação à matéria acima suscitada, para que os juros de mora sejam fixados mês a mês ou, ao menos, que seja mantida a sua incidência desde a citação do Réu Embargado, sanando a contradição apontada."

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

À luz do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização apenas quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, o v. acórdão não apresenta a omissão apontada.

Quanto a questão da exclusão de cobertura, constou expressamente no v. Acórdão:

“Anote-se, por fim, que a responsabilidade da seguradora está delimitada pelos parâmetros contratuais, relegando-se a apuração dos valores por ela devidos para a fase de cumprimento de sentença.” (fl. 622).

Apenas para que não parem quaisquer dúvidas, importa observar que, iniciado o cumprimento de sentença, caberá ao juízo de 1º grau a apuração dos valores devidos pela seguradora, com a observância dos limites estabelecidos no contrato.

Portanto, não se verifica a omissão apontada, uma vez que a matéria indicada como omissa foi objeto de análise no julgamento do recurso de apelação, ficando mantido o que foi determinado neste ponto.

Em relação à alegação de contradição na aplicação dos juros de mora, destaca-se que o termo inicial de juros de mora e correção monetária trata-se de matéria de ordem pública, passível, portanto, de conhecimento de ofício sem que isso represente *reformatio in pejus*:

Nesse sentido:

“4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1019459-57.2021.8.26.0576 - 27846 JV 13 dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.” (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1710514 - PR; Terceira

Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2022; Dje 05/05/2022 g. n.).

No caso concreto, quanto às parcelas vencidas da pensão vitalícia, o v. acórdão determinou a incidência de correção monetária a partir de cada vencimento e juros legais de mora a partir da data do evento (Súmula 54 do STJ). No entanto, cabe a correção em relação ao termo inicial dos juros de mora.

Desta forma, necessária a integração do acórdão, para corrigir o termo inicial dos juros de mora e fazer constar:

“As parcelas da pensão vitalícia vencidas até a data do trânsito em julgado, deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, com observação de que a partir de 30.08.2024 devem ser calculadas com as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024. As parcelas vincendas, à época do efetivo desembolso, deverão ser entregues mês a mês.”

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se **parcial provimento** os embargos de declaração, nos termos acima descritos.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO